



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003695/91-06
Recurso nº. : 117.329
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : DROGADERMUS DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.686

EXTRATOS BANCÁRIOS – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – MICROEMPRESA – EXS. 1988 A 1990 – IMPOSSIBILIDADE – Para os exercícios em foco, não havia qualquer previsão legal para transferir-se o ônus da prova ao sujeito passivo, nos casos de somatórios de depósitos e créditos em conta corrente bancária, mormente quando a apuração envolve conta bancárias de contribuintes diversos, embora sócios da autuada. Prevalente a orientação jurisprudencial da súmula do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88. Multiplicidade de precedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGADERMUS DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

Recurso n.º : 117.329
Recorrente : DROGADERMUS DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos a fls. 265, trata-se de omissão de receita, exercícios de 1988 e 1989, cumulada com arbitramento do lucro, exercício de 1990, apurada em empresa enquadrada como microempresa.

A omissão deriva do cotejo entre a receita declarada pela empresa e os rendimentos declarados pelos sócios e o somatório, com as devidas exclusões, dos depósitos e créditos em contas correntes bancárias mantidas pela empresa e pelos sócios.

Tendo em vista o enquadramento como microempresa, para os dois primeiros exercícios tributou-se o excesso em relação ao limites de isenção, arbitrando-se o lucro no exercício de 1990 por falta de escrituração comercial.

A exigência abrange também os lançamentos de CSLL, FINSOCIAL, PIS-FATURAMENTO e PIS-DEDUÇÃO.

Após tempestiva impugnação sobreveio a decisão monocrática julgando parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo assim a incidência da CSLL para o exercício de 1989. Assim encontra-se ementada, no que pertinente à matéria de fundo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e



Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas, ainda que presuntiva, pois, quando a prova da omissão de receita não estiver estabelecida na legislação fiscal, essa pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, sendo livre a convicção do julgador.”

Entendeu também o douto Delegado de Julgamento como mantida a exigência do PIS-FATURAMENTO, pois o montante lançado é inclusive inferior ao que seria fosse a fundamentação tão-somente a Lei Complementar 07/70. Não obstante, reabriu prazo para nova impugnação, não encontrada nos autos, pela alteração de fundamentação legal. Complementou seu decisum afastando a tributação pelo Finsocial no que excedente à aplicação da alíquota de 0,5%.

Sobreveio o recurso voluntário de fis. 377, com as seguintes razões de apelo:

- inicia por afirmar estar a autuação fulcrada exclusivamente em somatório de extratos bancários, inclusive com adição de movimentação das pessoas físicas dos sócios;

- ressalta ser este tipo de apuração ilegal, ferindo o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2471/88;

- adiciona que a excesso verificado pela fiscalização só ocorreu devido à soma conjunta de depósitos e créditos tanto da empresa quanto das pessoas físicas dos sócios;

- contesta a fundamentação da autoridade monocrática de que se trata de presunção “*hominis*”, haja vista que “a lei não autorizou de forma ampla, geral e irrestrita o subjetivismo fiscal de autuar como bem entender”;





Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

- afirma que o somatório dos depósitos não pode ser tratado como fato gerador, por não se constituir em renda, e que toda a autuação fere o princípio da reserva legal estampado no artigo 97 do Código Tributário Nacional;

- pede, outrossim, o afastamento de cálculo de encargos pela TRD, por inconstitucional.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria de fundo cinge-se à controvérsia da possibilidade de apurar-se omissão de receita pelo somatório de depósitos bancários em contas correntes, no presente caso qualificada pela utilização de extratos de sujeitos passivos diversos, no caso os sócios da autuada.

Pela maciça jurisprudência deste Colegiado não antevejo possibilidade de subsistir a autuação.

É suficiente destacar os seguintes arestos:

“IRPF - EXTRATOS BANCARIOS - O lançamento baseado unicamente em depósitos bancários não tem amparo legal. Recurso provido. ACÓRDÃO No.102-29.960”.

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário ou cheque emitido, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de



Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Recurso provido. ACÓRDÃO Nº 104-16.249.”

“ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - LEI Nº 8.021/90, ART.6º E §§ - É conhecida a reserva do Poder Judiciário em considerar depósitos bancários fatos geradores de imposto de renda e seus reflexos na jurisprudência desta instância administrativa que, sem rejeitar o arbitramento in limine, cerca-o das seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte. - LANÇAMENTO - Os valores tributáveis constantes de lançamento, que tenha sido anulado, por inobservância de pressupostos legais, não podem ser utilizados em outro lançamento, o que equivaleria a se admitir a existência de lançamentos condicionais e alternativos. - ARBITRAMENTO - DISPÊNDIOS - Excluem-se do arbitramento se o sujeito passivo apontar que quantia depositada em sua conta bancária é de disponibilidade de terceiro e este estiver, quanto a este fato, sob investigação fiscal. - JUROS DE MORA - Não incidirão juros de mora, pelos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção à remansosa jurisprudência deste Conselho, firmada a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Nº 106.10.073.”

“CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUBSISTÊNCIA - A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, em seu artigo 3º, letra b, estabeleceu como base de cálculo da contribuição



Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

para o PIS o faturamento, assim compreendida a receita bruta; o total das vendas, não se admitindo como tal, exclusivamente o somatório de valores constantes de extratos bancários sobretudo se o sujeito passivo não é intimado a esclarecer suas origens. DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos. Recurso provido parcialmente. ACÓRDÃO Nº 107-03.505.”

Como se depreende da orientação jurisprudencial administrativa, não havia em nosso ordenamento validade na presunção “hominis”, invertendo o ônus da prova ao sujeito passivo. Mais ainda, é de se rechaçada a aplicação de presunção inexistente com sujeitos passivos diversos em um mesmo processo, independentemente dos fatos de serem pessoas físicas sócias da autuada.

As alterações legislativas para a inversão do onus probandi tiveram início com a edição da Lei 8021/89, que tratou porém o somatório dos depósitos como base de arbitramento, exigindo prova anterior de aplicação de renda, através de sinais exteriores de riquezas, termo inclusive mais apropriado a pessoas físicas.

A mesma entretanto não fundamenta este processo, e mesmo que assim fosse, lhe seria inaplicável pela ausência de demonstração prévia da aplicação da renda.

Alteração mais marcante, entretanto, surgiu com o artigo 42 da Lei 9430/96, posteriormente aos fatos aqui geradores de litígio. Sua melhor interpretação ainda é tarefa a ser perseguida pelos Tribunais.

Para os períodos anteriores, prevalece a orientação jurisprudencial da súmula do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2471/88.

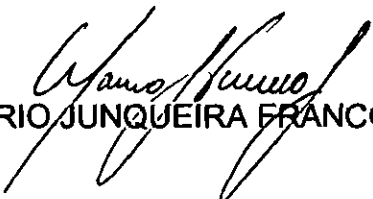


Processo n.º : 10120.003695/91-06
Acórdão n.º : 108-05.686

Isto posto, conheço do recurso e voto pelo provimento do mesmo, restando prejudicado o pedido referente à aplicação da TRD como encargos moratórios.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

